

INTERESSADO - CARLOS ANTONIO SOUZA DA COSTA
 ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI
 RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
 PARECER Nº 1907/74, CPG; Aprovado em 14/8/74; Comun.ao Pleno em 28/8/74(Proc. 1347/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 CARLOS ANTONIO DE SOUZA DA COSTA, filho de JOAQUIM DA COSTA de dona PRECIOSA DE SOUZA, nascido em Portugal, a 01 de janeiro de 1951, domiciliado e residente à Rua Alvinópolis, 277, Vila Esperança, em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola Municipal de Cidade Patriarca;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEM", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas) Ciências Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 28 de junho de 1968 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do curso de "MECÂNICO DERÁDIO".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1347/74 PARECER CEE-Nº 1907 / 74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas"

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE - nº 1 3 4 7 / 7 4 ~~PARCE~~ CEE Nº 1907/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha anotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "grau" ou, com a denominação adotaria nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, "deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71,mas não incluiu Educação Moral e Cívica, Geografia Geral e História Geral.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por CARLOS ANTONIO SOUZA DA COSTA, no curso de aprendizagem ministrado na Escola ~~SENAI~~ " ROBERTO SIMONSEN", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, ~~sem~~ prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de História Geral, Geografia Geral e Educação Moral e Cívica a nível de 1º grau.

São Paulo, 14 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO G R A U , no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje reailizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presente os Nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente